



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.838, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-124/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único no Art 7º, com a redação:

"Parágrafo único. Em caso de evento climático extremo reconhecido por decreto de calamidade pública, o usuário diretamente afetado em sua residência tem direito à:

I – suspensão nas cobranças do serviço de água e energia elétrica durante e após 90 dias da decretação da calamidade pública;

II – preferência no restabelecimento do fornecimento de água e energia elétrica em caso de interrupção causada pelo evento climático que motivou a decretação da calamidade;

III – direito ao fornecimento de água e energia elétrica mesmo em caso de inadimplência pretérita ao evento climático durante a decretação da calamidade e após 90 dias de sua decretação;

IV – Direito ao parcelamento mínimo de 12 vezes dos valores devidos à concessionária pelos serviços de fornecimento de água e energia elétrica durante a decretação do estado de calamidade pública;



* C D 2 4 7 4 9 8 1 2 7 7 0 0 *

V – O fornecimento de água e energia elétrica não poderá ser interrompido mesmo com inadimplência em residências onde houver crianças, idosos e pessoas com necessidade de tratamento médico para sua saúde quando o evento climático extremo comprovadamente afetar negativamente a renda da família enquanto durar estes efeitos.

Art. 2º A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do §2º em seu Art. 31, com a seguinte redação:

§2º Em caso de decreto de calamidade pública, as concessionárias devem prover meios para não suspender o fornecimento de água potável e energia elétrica para o funcionamento de hospitais e unidades de saúde e abrigos destinados às pessoas desabrigadas de suas moradias.

Art.3º. A autoridade pública responsável ou a Defesa Civil da unidade federativa atingida por evento climático extremo reconhecido por decreto de calamidade pública poderá requisitar meio de transporte de particular para o salvamento e resgate de pessoas em situação de perigo causado pelo evento climático.

Art. 4º Aplica-se o disposto nessa lei no que couber para os serviços de telefonia, internet e para o serviço público de gás canalizado onde houver este serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção dos usuários de serviços essenciais como água e energia elétrica em situações de calamidades públicas causadas por eventos climáticos extremos, tais como os que atualmente estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul.



* C D 2 4 7 4 9 8 1 2 7 7 0 0 *

Em vista disso, a presente proposição via garantir direitos aos usuários de serviços essenciais, como a água e luz, em caso de serem diretamente afetados por eventos climáticos extremos.

Nesse sentido, o projeto prevê a suspensão das cobranças durante e após 90 dias da decretação da calamidade pública é fundamental para aliviar o ônus financeiro das famílias afetadas, que muitas vezes perdem renda e bens materiais em decorrência do evento.

Igualmente, também a proposição prevê a preferência no restabelecimento do fornecimento de água e energia elétrica garante que as famílias afetadas tenham acesso prioritário a esses serviços essenciais, que são vitais para sua saúde e bem-estar.

Além disso, garante-se o direito ao fornecimento de água e energia elétrica mesmo em caso de inadimplência pretérita ao evento climático garante que as famílias não sejam privadas desses serviços essenciais durante o período de recuperação da calamidade.

Também a previsão de parcelamento mínimo de 12 vezes dos valores devidos às concessionárias permite que as famílias afetadas gerenciem suas dívidas de forma mais adequada, evitando o acúmulo de juros e multas.

Importante ressaltar que o projeto prevê a proibição da interrupção do fornecimento de água e energia elétrica em residências com crianças, idosos e pessoas com necessidade de tratamento médico. Essa garantia prevê que esses grupos vulneráveis tenham acesso contínuo a esses serviços essenciais, mesmo em situações de inadimplência, quando o evento climático extremo comprovadamente afeta a renda da família e enquanto durar este efeito.

Complementarmente, o projeto prevê que as concessionárias deverão garantir o fornecimento de água e energia elétrica para



todos hospitais, unidades de saúde e abrigos utilizados para amparar as pessoas atingidas pelo evento climático, com a finalidade de garantir o mínimo existencial para os atingidos.

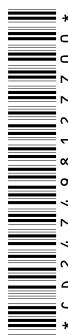
Por fim, mas não menos importante, o projeto prevê a requisição de transporte de particulares pela Defesa Civil ou autoridade pública competente para o salvamento e resgate de pessoas em situação de perigo. Essa última previsão visa garantir todos os esforços e meios para o salvamento de vidas em situação de calamidade pública.

Em resumo, este Projeto de Lei visa garantir a proteção dos direitos dos usuários de serviços essenciais durante calamidades públicas causadas por eventos climáticos extremos, promovendo a solidariedade e a assistência às famílias afetadas. Certa da solidariedade e compreensão dos caros colegas, solicitamos a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, maio de 2024

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal





Projeto de Lei (Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247498127700, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 5 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 6 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 7 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987>

FIM DO DOCUMENTO